ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 009/99 Data 09/03/1999

Nome: Vereador SILVESTRE CORDONE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

INSTITUI MENÇÃO HONORÍRICA "MULHER DESTAQUE ERECHINENSE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 28 JUNHO / 19 99
ALDÉRICO ALBINO MIOLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 09.03.1999

PROTOCOLO: 09.03.99

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 15 DE MARÇO DE 1.999 E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO:
15.03.1999

PARECER:
CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA:
28.06.1999

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

001

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 28 / JUNHO / 99

ALDÉRICO ALBINO MIOLA
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SR.
VER. ALDÉRICO A. MIOLA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelencia, no usa das prerrogativas que me são conferidas pela Lei Orgânica e o Regimento Interno, o anexo Projeto de Decreto Legislativo que Institui a Menção Honorifica ***"MULHER DESTAQUE ERECHINENSE"*** *e Dá Outras Providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal.*

CÂMARA MUNICIPAL, 08 DE MARÇO DE 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo Data
009/99 09 03 99
PRESIDENTE

SILVESTRE CORDONE
VER. DA BANCADA DO PDT

MINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA
O ORDINÁRIA DO DIA 15/ 03/ 99
S ENCAMINHE-SE À APRECIAÇÃO DA
SSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente

Ao Vereador Vilson Caldart
Para relatar
18 março de 1999

Fls.

JUSTIFICATIVA

É do nosso conhecimento que anualmente se comemora o dia internacional da mulher .

Este poder Legislativo vem realizando sessões solenes homenageando a mulher, no geral.

Seria ótimo se nestas sessões festivas, fossem honorificadas mulheres que se destacaram como funcionárias , profissionais liberais, lideranças comunitárias, na política, nos afazeres da família, no esporte, etc.

A escolha destas mulheres seria feita, por comissão a ser criada , em cada atividade em que a mulher participa e , até o dia 30 de janeiro ,de cada ano, seria encaminhada a Presidência deste Poder Legislativo com um Currículum vitae da mulher a ser homenageada, com ampla justificativa dos motivos de sua escolha.

Para que esta proposição se torne realidade , é que estou apresentando, aos Nobres colegas Vereadores , o presente Projeto de Decreto Legislativo , ao qual solicito a sua aprovação .

CÂMARA MUNICIPAL, 08 DE MARÇO DE 1999.

SILVESTRE CORDONE
VER. DA BANCADA DO PDT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 002

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

INSTITUI A MENÇÃO HONORÍFICA **"MULHER DESTAQUE ERECHINENSE"** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica Instituída , no Município de Erechim, a Menção Honorífica *"MULHER DESTAQUE ERECHINENSE"* , que objetiva destacar a mulher da sociedade de Erechim.

ART. 2º - A Menção Honorífica será outorgada pela Câmara de Vereadores, no dia 8 de Março de cada ano, em sessão solene, a fim de comemorar o dia internacional da mulher.

ART. 3º - A Menção destina-se a honorificar mulheres do município de Erechim que se destacaram num dos seguintes campos ou profissões: Saúde, Comércio, Indústria, Professora, Advogada, Contabilista, Engenheira, Arquiteta, Vereadora, Vendedora, Industriaria , Radialista, Apresentadora de TV , Jornalista, Assistente Social, Desenvolvimento comunitário, Atleta, Líder comunitária, Manicura, Cabeleireira, Mãe de família, Secretária, Médica, Dentista, Policial e Religiosa.

ART. 4º - A indicação será feita pôr comissão, a ser instiuida em cada organização de categoria profissional, que encaminhará, até o dia 30 de janeiro de cada ano a Presidência da Câmara de Vereadores, o *"Curriculum vitae"* da mulher indicada com ampla justificativa dos motivos de sua escolha.

ART. 5º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 08 DE MARÇO DE 1999.

SILVESTRE CORDONE
Ver. da Bancada do PDT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fl. 004

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 01/04/99
PRESIDENTE

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 009/99

AUTOR: Vereador SILVESTRE CORDONE

MATÉRIA: ***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO***

EMENTA: ***INSTITUI MENÇÃO HONORÍFICA "MULHER DESTAQUE ERECHINENSE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

RELATOR: Vereador Cezar Augusto Caldart

PARECER: CONSTITUCIONAL

Após análise da documentação anexa ao Projeto de Decreto Legislativo, opinamos pela Constitucionalidade da matéria uma vez que a mesma encotra-se nos princípios da Lei Orgânica e Regimento interno.

Solicitamos que após análise da Comissão, seja encaminhado ao plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1999

Caldart

Cezar Augusto Caldart
Vereador do PFL

Acompanham o Parecer:

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 28/JUNHO/99

ALDERICO ALESSIO MIOLA
Presidente

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Ofício nº 423-99

Porto Alegre, 10 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Dentre os projetos de lei anexados ao ofício nº 127-99 ZB, passamos a emitir parecer sobre os abaixo destacados:

Projeto de Lei Legislativo nº 006/99.

2- Este projeto, de iniciativa do Vereador Silvestre Cordone, propõe "a obrigatoriedade de fixação de cartazes nos escritórios de intermediação de alugueis, para informar aos locatários o disposto no artigo 22, VIII, da Lei Federal 8.245/91 e dá outras providências".

O artigo 1°, cria a obrigatoriedade e define os dizeres que deverão constar dos cartazes; o artigo 2° define a distância mínima que permita visualizar os dizeres e que caberá aos proprietários das imobiliárias confeccioná-los; o artigo 3° atribui ao Departamento Municipal de Defesa ao Consumidor (Lei Municipal 2896/97) a fiscalização do cumprimento da lei; o artigo 4°, define as sanções administrativas e o 5° sinaliza no sentido de que as penalidades serão precedidas de processo em que se assegure aos infratores ampla defesa.

2.1- A matéria de que trata o projeto é, sem dúvida, de interesse local, eis que objetiva proteger os inquilinos locais, alertando-os de direito que lei federal lhes assegura. Portanto, é matéria ajustada ao inciso I, do artigo 30, da Lei Fundamental, definindo-se dentro da competência legislativa municipal.

2.2- A dificuldade de ordem constitucional que encontra o projeto está em seu artigo 3°, posto que nele se atribui a órgão da estrutura da organização do Executivo, função fiscalizadora e, consequentemente, aplicação de sanções (art. 4°).

A SUA EXCELÊNCIA
VER. ALDERICO ALBINO MIOLA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ERECHIM - RS
BB/mv

2.3- É sabido que a ordem constitucional, dependendo da matéria a ser legislada, reserva a algum dos Poderes a iniciativa de projetos de lei. Assim ocorre, é exemplo recente criado pela Emenda Constitucional 19/98, com relação aos projetos de lei que fixaram os subsídios dos cargos eletivos municipais, reservada com exclusividade a iniciativa à Câmara Municipal.

No caso que aqui se examina, deve trazer-se à consideração a regra do artigo 61, § 1°, inc. II, letra "c", da Lei Maior, que reserva ao Executivo a iniciativa de projetos de "criação, estruturação e atribuições " de órgãos públicos.

Destarte, aprovado que seja o projeto, se assim decidir o Plenário, poderá o Executivo veta-lo com fundamento na sua inconstitucionalidade formal, alegando sua iniciativa reservada, reiterada na Constituição Estadual em seu artigo 60, inc. II letra "d".

3- Projeto de Decreto Legislativo.

Esta proposição também tem a inciativa do Vereador Silvestre Cordone e propõe a instituição, pelo Poder Legislativo, da "moção honorífica Mulher Destaque Erechiense."

O projeto não encontra nenhuma dificuldade de ordem legal ou constitucional, o que determina estar apto a ser examinado pelo Colegiado por seus aspectos da conveniência.

4- Projeto de Lei Legislativo n° 008/99

O projeto igualmente de iniciativa do Vereador Silvestre Cordone, propõe "a obrigatoriedade das instituições financeiras com agência no Município de Erechim, a fixação de tabela das tarifas cobradas."

Cabem, aqui, as considerações que fizemos no item 2 deste ofício ao examinarmos o Projeto de lei n° 006/99.

De fato, também está presente, o interesse local da matéria, que se constitui na proteção ao usuário dos serviços das instituições financeiras localizados no Município, com a exibição de valores cobrados, dando-lhes a conveniente transparência.

4.1- Destacamos que, tal qual referirmos no exame do projeto antes citado, tem este dificuldade de ordem constitucional de difícil superação, e que está em seus artigos 4° e 5°, face o princípio das iniciativas reservadas que grifamos nos itens 2.2 e 2.3, deste ofício.

Conclui-se, assim, que o projeto apresenta, por esse aspecto, vício formal de inconstitucionalidade. (art. 61, § 1°, inc. II, letra "e").

5- Projeto de Lei Legislativo n° 009/99.

De autoria do Vereador Anacleto Zanella, registra a ementa do projeto: "Autoriza o Poder Executivo e criar o "passe livre" no sistema de transporte coletivo de Erechim e dá outras providências."

O artigo 1° contém a autorização anunciada; o 2° limita em 12 dias por ano o "passe livre", prevendo, em parágrafo único, que dentro desse número contar-se-ão os dias de vacinação e os de eleições; o artigo 3° reitera a gratuidade do transporte nos dias que forem estabelecidos; o artigo 4° determina que o Departamento Municipal de Transportes estabeleça horários para esses dias, e o 5° diz caber ao Executivo a regulamentação da lei.

5.1- A primeira observação que se impõe é que as leis de natureza autorizativa, como seria a que propõe o projeto, por isso que não contém regra coercitiva, são, apenas formais, ou seja: destinam-se a se constituírem em pressuposto de legalidade de ato administrativo da competência do Executivo que, para se materializar, por sua peculiaridade e excepcionalidade, exige prévia autorização do Legislativo. Assim ocorre, por exemplo, quando a administração pretende alienar bens imóveis, cede-los ou conceder serviços públicos. Fica, apenas, autorizado, podendo praticar os atos se o quizer. A outorgação, assim, constitui mera condição, para que o Executivo exerça atribuições que lhes não próprias. Tais leis por isto, são de iniciativa do Executivo.

5.2- Quanto à matéria de que trata o projeto, cabe observar que o transporte coletivo, serviço público de responsabilidade do Município, expressamente nominado no artigo 30, inc. V, CF, será prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Determinando a instituição do "passe livre", gratuidade de utilização do transporte, uma vez por mês, trará a adoção de tal da medida, ônus para o Poder Público, se o serviço for prestado diretamente. Neste caso, caberia à administração dimensionar esses custos para ajusta-los às suas possibilidades financeiras e orçamentárias, ou seja, por esse aspecto, também a iniciativa do projeto seria privativa do Executivo.

De outra banda, se o serviço for prestado sob a forma de permissão ou concessão, deve haver contrato, cujos termos devem ser examinados para verificar se o Município pode impor o novo ônus decorrente da lei. O transporte gratuito gerará o desequilíbrio do contrato de concessão, o que é ilegal.

5.3- Por esses fundamentos, o parecer sobre este projeto é pela inconstitucionalidade, face ao princípio da independência entre os Poderes, artigo 2° da CF e, ainda, por agressão à regra do artigo 63, da Lei Máxima.

6- Projeto de Lei nº 018/99.

A proposição é do Vereador Elio Francisco Spanhol e "dispõe sobre a fixação de horário de atendimento ao público nas instituições financeiras do Município de Erechim...".

6.1- O artigo 1º, que contém o comando nuclear do projeto, diz:

> "Art. 1º - "As instituições financeiras estabelecidas no município de Erechim abrirão suas portas para atendimento ao público das 09 as 17 horas, de segunda à sexta feria.
>
> Parágrafo único As agências bancárias que efetuam pagamento de benefícios da Previdência Social deverão, nos dias de pagamento, abrir suas portas às 08 horas, para exclusiva utilização dos benefícios do sistema previdenciário, gestantes e deficientes."

É indiscutível a competência do Município para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local, muito mais por se ajustar tal matéria à hipótese do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que o autoriza a "legislar sobre assuntos de interesse local", do que pela expressa referência a essa matéria, como da competência do Município, feita pelo constituinte estadual, no artigo 13, inciso II. É que a partição das competências legislativas entre as pessoas integrantes da Federação - artigo 1º, CF - tem sede exclusivamente na Lei Fundamental, descabendo, de conseqüência, a previsão a nível estadual.

Há, no entanto, no que pertine ao projeto em exame, que atentar-se para a peculiaridade da matéria. Assim, embora a atividade bancária seja qualificada como comercial, pela sua importância econômica e necessidade de ser exercida, nacionalmente, com critérios uniformes, o horário de funcionamento das casas bancárias é considerado, excepcionalmente, e por expressa previsão legal, como de competência da União.

É nesse sentido, inclusive, a orientação jurisprudencial, como se vê da ementa do Acórdão STJ - RIP.00011398, RE, verbis:

> "Constitucional - Horário de Bancos Lei Federal nº 4.595/64.
>
> Prevalência de interesse nacional Competindo ao Conselho Monetário Nacional regular o funcionamento das instituições financeiras."

Do mesmo Tribunal, em decisão de 12-11-96, Proc. nº 03005960 - 2ª Turma:

> "Administrativo Mandado de Segurança. Horário de Funcionamento dos Bancos. Competência.

I A determinação do horário de funcionamento de Bancos é competência atribuída à União Federal (CF/88 - art. 22, VI e VII)

II A Lei Federal nº 4.595/64, concede ao Banco Central a competência de controlar e fiscalizar as atividades bancárias, inclusive o de fixar o horário de funcionamento dos Bancos."

Tem-se, assim, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei nº 018/99, ao pretender estabelecer horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários em Erechim, invade competência federal, sendo, por essa razão, inconstitucional.

7- Projeto de Lei Legislativo nº 017/99.

De iniciativa do Vereador Silvestre Cordone, a proposição "Institui a proibição de pichar, grafitar ou por outros meios conspurcar muros, fachadas monumentos públicos ou edificações em geral, no Município de Erechim."

O artigo 1°, prevê:

"Art. 1º Fica proibido pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no Município de Erechim."

"Art. 2º - Qualquer funcionário do Município ou cidadão em geral que presenciar a infração do disposto no artigo primeiro desta Lei, levará ao conhecimento do Prefeito ou aos órgãos competentes o fato, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou de testemunhas."

7.1- É importante comparar o texto do art. 163 do Código Penal, verbis:

"Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia;

Pena: detenção de 1(um) ano a 6 (seis) meses de multa

Parágrafo único: se o crime é cometido:

III Contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência."

Como se vê, em princípio, a matéria versada no projeto já estaria prevista no Código Penal. Entretanto, comparando-se os dois textos - código penal e o projeto - conclui-se que o código contempla destruição, inutilização ou deterioração, equivalente a perda do bem por qualquer ato. Já o projeto disciplina comportamento menos grave,o qual apenas provoca danos a bens públicos ou particulares mas não os inutiliza. Por isto, a nosso ver, o projeto encontra amparo no interesse local, podendo ser apreciado.

8- Projeto de Lei Legislativo nº 004/99.

A proposição é do Vereador Anacleto Zanella e propõe alteração da Lei Municipal nº 170/96, mais precisamente em seu artigo 41, objetivando, como registra o autor em sua justificativa, "que os 'fiscais comunitários sejam indicados pelas associações de moradores de bairros e onde estas não existam pela UAME. Também, estende o direito de indicação de "fiscais" ao DCE, AE e ATAPERS."

Não vemos nenhuma dificuldade de ordem legal ou constitucional para que o Plenário examine o projeto, pelo seus aspectos de conveniência.

Finalmente devem ser observado neste projeto, no que couber, as determinações do artigo 12, da Lei Complementar nº 95/98, como é exemplo a exigência de que o artigo alterado tenha, ao seu final, a identificação de que se trata de nova redação, ou seja, as letras em maiúsculo (NR).

Com o exame destes projetos, Senhor Presidente, temos por respondido seu ofício nº 1237/99, antes parcialmente atendido.

Cordialmente.

BARTOLOMÉ BORBA
DIRETOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

EMENDA ADITIVA:

O Projeto de Decreto Legislativo que cria, "MULHER DESTAQUE ERECHINENSE", terá acréscimo, no artigo 3º na seguinte ordem: "após Dentista, Policial e Religiosa, acrescenta-se Mulher ligada ao canto e música e a Mulher Agricultora".

Erechim, 28 de junho de 1999.

Abraão Nunes Martins

Carlinda Poletto Farina

Anacleto Zanella

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 28 JUNHO 1999

ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 214 DE 29 DE JUNHO DE 1.999.

INSTITUI A MENÇÃO HONORÍFICA " MULHER DESTAQUE ERECHINENSE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALDERICO ALBINO MIOLA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que no uso de atribuições, e ainda de conformidade com a Legislação vigente, que a Câmara Municipal, APROVOU e EU promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1° - Fica instituída, no Município de Erechim, a Menção Honorífica " Mulher Destaque erechinense", que objetiva destacar a mulher da sociedade de Erechim.

Art. 2° - A Menção Honorífica será outorgada pela Câmara de Vereadores, no dia 8 de março de cada ano, em Sessão Solene, a fim de comemorar o Dia Internacional da Mulher.

Art. 3º - A Menção destina-se a honorificar mulheres do município de Erechim que se destacaram num dos seguintes campos ou profissões: saúde, comércio, indústria, professora, advogada, contabilista, engenheira, arquiteta, vereadora, vendedora, industriária, radialista, apresentadora de tv, jornalista, assistente social, desenvolvimento comunitário, atleta, líder comunitária, manicure, cabeleireira, mãe de família, secretária, médica, dentista, policial, religiosa, mulher ligada ao canto e a música e a mulher agricultora.

Art. 4º - A indicação será feita por Comissão, a ser instituída em cada organização de categoria profissional, que encaminhará, até o dia 30 de janeiro de cada ano à Presidência da Câmara de Vereadores, o *"Curriculum vitae"* da mulher indicada com ampla justificativa dos motivos de sua escolha.

Art. 5º - Esse Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 29 DE JUNHO DE 1.999.

Ver. **ALDERICO ALBINO MIOLA**
Presidente da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Erechim, RS, 29 de Junho de 1.999.

Ver. MARCOS ANTONIO LANDO
1º Secretário

Ver. CEZAR AUGUSTO CALDART
2º Secretário